

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 39/2026 - PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ADÃO ALVES DA COSTA**, inscrito no CPF sob o nº***.303.931-**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; **GASPARINA PEREIRA DA MOTA ALVES**, inscrita no CPF sob o nº ***.598.121-**, doravante determinada como **TERCEIRA ACORDANTE**, representados por seu procurador **MÁRIO MARCUS SILVA PINHEIRO**, regularmente inscrito na OAB/GO 30.915, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036003598, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1 Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 366/2025 (84297672), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo **SEGUNDO** e **TERCEIRA ACORDANTES**, proprietários do imóvel rural denominado como Fazenda Cabeceira do Lageadinho, designado como Lote 174 de Terras do Loteamento Brejo ou Brejinho, que fica localizado no município de Bonópolis – Goiás, registrado na Matrícula nº 0058, no Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Porangatu–GO, necessário às obras de Implantação, à ampliação, à pavimentação, à conservação e ao melhoramento da Rodovia GO-154, no trecho Cruzeiro do Norte, entroncamento da GO-353 e entroncamento da GO-244 (Novo Planalto), localizada entre os Municípios de Bonópolis–GO, Novo Planalto–GO e Porangatu–GO, com extensão de 36,83 km (trinta e seis quilômetros e oitenta e três decâmetros).

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 078/2025 (81926825), concluindo que o valor de mercado referente à área equivale a 7,2349 Hectares e foi avaliada em R\$ 228.100,00 (duzentos e vinte e oito mil e cem reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.523/2024 (81914742).

1.3. Ressalta-se que o **SEGUNDO** e **TERCEIRA ACORDANTES** não aceitaram realizar a doação da área de 7,2349 Hectares, conforme termo de discordância de doação (82502449), todavia anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do termo de oferta de indenização assinado (82502375). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

Adão Alves da Costa

Gasparina Pereira da Mota Alves

1.4. Além disso, a Gerência de Execução Orçamentária da GOINFRA, através do Despacho nº 2521/2025/GOINFRA/FI-GEORC (82592771), comunicou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 366/2025 (84297672), concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, observada a condicionante do item 2.16.

1.6. Consta nos autos que, em cumprimento ao Despacho nº 282/2025/GOINFRA (83139607), procedeu-se à juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel (83637466). Da análise do documento, verificou-se a subsistência de duas hipotecas ativas com vencimento futuro (registros R-10-M-0058 e R-11-M-0058), tendo como credor o Banco do Brasil S/A.

1.7. Dessa forma, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 366/2025 (84297672), a existência de hipoteca na presente matrícula não obsta a consumação do processo expropriatório. No entanto, mencionou ser indispensável a notificação prévia e formal do credor Banco do Brasil S/A, em estrita observância às orientações fixadas pelo Despacho nº 2066/2025/GAB do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado.

1.8. Diante disso, em cumprimento às determinações constantes no item 3.2 do referido Parecer, foi realizada a devida notificação formal do credor, Banco do Brasil S/A, em Porangatu - GO (84941646), encaminhada por meio de e-mail (84961597) e pelos Correios, com Aviso de Recebimento - AR (87365682), dando ciência ao credor acerca do ato desapropriatório, indicando a matrícula nº 0058, da aquisição originária pelo Estado e o valor da indenização proposto e aceito pelo expropriado.

1.9. Registra-se que a Gerência de Desapropriação, por intermédio do Despacho n. 341/2026/GOINFRA/PJ-GEDES (88172427), afirmou que a exigência disposta no item 3.2 do parecer da Procuradoria Setorial foi devidamente cumprida, nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho nº 300/2026/GOINFRA/DFI-06103 (SEI nº 88122889), informa-se que o disposto no item 3.2 no Despacho nº 566/2026/GOINFRA/FI-GEINF (SEI nº 87952675), bem como no PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 Nº 366/2025 (84297672), foi devidamente cumprido, ainda que não tenha havido manifestação da parte notificada, razão pela qual se entende atendida a determinação.

Nos termos do item 3.3, e somente após o cumprimento do disposto no item 3.2, os autos devem ser encaminhados ao Gabinete do Presidente para autorizar a celebração de acordo junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CC.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias (DPI) para, posteriormente, serem submetidos à Presidência, a fim de que tomem ciência e adotem as providências cabíveis.

1.10. Posteriormente, o Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes autorizou, na forma da lei, a celebração de acordo junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA (88308310).

1.11. Em 15/04/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (89072035).

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da

confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.13. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.14. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado como Fazenda Cabeceira do Lageadinho, designado como Lote 174 de Terras do Loteamento Brejo ou Brejinho, que fica localizado no município de Bonópolis – Goiás, registrado na Matrícula nº 0058, no Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Porangatu–GO, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 078/2025 (81926825), mapa e memorial descritivo (81140057, 81140078).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóveis rurais identificados no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036003598, conforme mapa e memorial descritivo (81140057, 81140078) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 10.523/2024 (81914742), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 228.100,00 (duzentos e vinte e oito mil e cem reais), a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 078/2025 (81926825), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036003598, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES (82502375).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 228.100,00 (duzentos e vinte e oito mil e cem reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação nº 078/2025 (81926825) constante dos autos.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferida à PRIMEIRA ACORDANTE.

Adão César da Costa
Gasparina Peruvia do Mato Meus

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSETCAS nº 366/2025 (84297672).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Consta na matrícula nº 0058 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porangatu/GO a constituição de hipoteca em garantia, registrada sob o R-10-M-0058 e R-11-M-0058, em favor do Banco do Brasil S/A, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/0513-49.

§1º Nos termos do art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o valor da indenização referente ao imóvel gravado ficará sub-rogado nos créditos garantidos pelas hipotecas existentes, até o limite das obrigações hipotecárias, assegurando-se ao credor hipotecário o direito sobre o montante correspondente.

§2º O credor hipotecário foi regularmente notificado acerca da desapropriação e da destinação do valor indenizatório, conforme comprovante juntado aos autos (88030372), reputando-se plenamente cientificado para todos os fins legais.

§3º A transferência do imóvel à PRIMEIRA ACORDANTE dar-se-á livre de ônus reais, ficando a liberação do gravame condicionada à adequada destinação do valor indenizatório, na forma desta cláusula.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

Garantia
Pecunia da
Mata
Aluno
Ativo
Obriga
de
Cláusula

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 15 de abril de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)


Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado


OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

Adão Alves da Costa 

Adão Alves da Costa


*Adão Alves da Costa
Gasparrino Pereira da Mata Alves*



2º TABELIONATO DE NOTAS, TABELIONATO DE PROTESTO, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CÍVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - PORANGATU - GO
 LIMA LINDALDO - Titular e Registrador | Tel: 352-8888

Reconheço por verdadeira a assinatura indicada de **ADÃO ALVES DA COSTA**, pessoa por mim devidamente identificada e por haver sido aposta em minha presença, de que DOU FÉ. Porangatu-GO, 23 de Abril de 2026.

Kezia Alves Nolito
 Kezia Alves Nolito
 Escrevente Autorizada
 Matr. 187.42 Funas, 431.00, ISSON: 180.27 Teat: 189.90
 Fone: 01822804223001024300071
 Consulta em: see.igp.jus.br/buscas



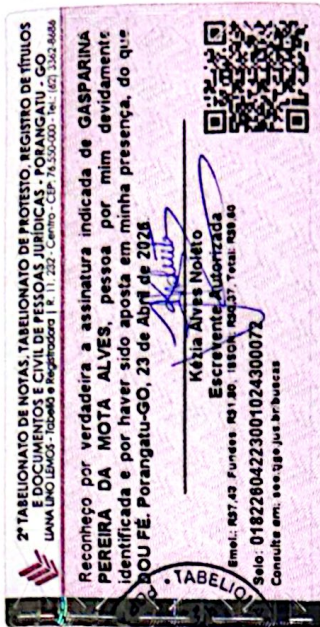
CPF nº ***.303.931-**.

Segundo Acordante

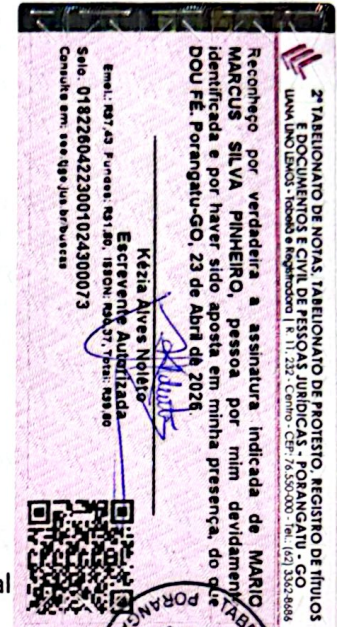
Gasparina Pereira da Mota Alves
Gasparina Pereira da Mota Alves

CPF nº ***.598.121-**.

Terceira Acordante



Mário Marcus Silva Pinheiro
Mário Marcus Silva Pinheiro
Advogado
OAB/GO 30.915
Segundo e Terceira Acordantes



Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 15/04/2026, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "h", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 17/04/2026, às 11:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 22/04/2026, às 08:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 89075550 e o código CRC F7F5B8E4.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202500036003598



SEI 89075550